



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423759

1500227-28.2022.8.26.0653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500227-28.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes JOSÉ IVANILDO DA SILVA e PAMELA BERNARDI LONGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500227-28.2022.8.26.0653

Juízo de origem: Foro de Vargem Grande do Sul/1ª Vara

Apelantes: JOSÉ IVANILDO DA SILVA e PAMELA BERNARDI LONGO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marina Silos de Araújo

Voto nº 11.356

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSOS DESPROVIDOS.

A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, além da análise da dosimetria das penas. **Razões de decisão.** A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, mensagens, depósito bancário e depoimentos testemunhais. A confissão de Pâmela e o envolvimento de José Ivanildo foram corroborados pelas provas. O princípio da insignificância é inaplicável, dado o valor não irrisório do prejuízo e a multirreincidência dos réus em delitos patrimoniais, o que afasta a atipicidade da conduta. **Dispositivo e tese.** Recursos desprovidos. *Tese de julgamento:* 1. A denúncia por estelionato é mantida diante da prova robusta e da inaplicabilidade do princípio da insignificância. 2. A dosimetria das penas foi corretamente aplicada, considerando os maus antecedentes e a reincidência dos réus. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 171, caput; arte. 155, § 2º; arte. 33, § 3º; arte. 44, III; arte. 77, II.

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 225/233, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus como incursos no artigo 171, *caput*, do Código Penal: a) **JOSÉ IVANILDO DA SILVA**, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal e b) **PÂMELA BERNADI LONGO**, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

Inconformados, os réus apelam. O réu **José Ivanildo** busca a

absolvição por insuficiência probatória e a ré **Pamela** postula absolvição pelo princípio da insignificância. Alternativamente, pede a redução da pena pelo arrependimento posterior (fls. 237/240 e fls. 241/245).

Recursos processados e regularmente contrariados (fls. 265/269).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 285/292).

É O RELATÓRIO.

Restou claro nos autos que, entre os dias 16 e 24 de dezembro de 2021, em horário incerto, na rua dos Paulistas, 1022, na cidade de Vargem Grande do Sul, os apelantes, agindo em comparsaria, obtiveram para eles vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 600,00 em prejuízo da vítima Jessika Rayanne Pedrosa de Lacerda Alves, induzindo-a em erro mediante artifício e ardil.

A materialidade dos delitos ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, mensagens de fls. 06/09, depósito de fl. 10, auto de reconhecimento fotográfico de fls. 14/16, além da prova oral coligida.

E as autorias, igualmente, restaram incontroversas.

Os réus foram ouvidos em solo policial. A ré Pamela confessou a prática delitiva, tentando isentar a participação de José Ivanildo, seu marido há aproximadamente 16 anos. A depoente afirmou que somente ela movimentava a conta bancária e que fez a simulação de aluguel do imóvel porque tem raiva da proprietária e exigiu pagamento adiantado, fazendo uma cópia da chave. Porém, no momento da visita, a verdadeira dona chegou e perceberam se tratar de um golpe.

José Ivanildo, a seu turno, negou a prática delitiva, dizendo que não sabia dos fatos praticados pela esposa, que somente ela movimentava sua conta bancária.

Em juízo, não prestaram depoimentos e se tornaram revéis.

Contudo, as versões, além de inverossímeis, restaram isoladas nos autos, conforme relatos da vítima e dos policiais.

A vítima Jéssika, em seu relato judicial, descreveu a dinâmica dos fatos, com riqueza de detalhes.

De fato, disse que procurava um imóvel para alugar e publicou no grupo “Fala Vargem” e Pamela entrou em contato, dizendo que Bruna era sua irmã e foi ver a casa. Quando chegaram, tinha um chaveiro mexendo na fechadura da frente e Pamela disse que havia trocado por conta da antiga inquilina. Fecharam o contrato de locação e fez o Pix para a ré, que lhe entregou a chave. No dia seguinte, chegando no imóvel encontrou a polícia com outro casal, que havia sido enganado por Pamela. Afirma que teve mais prejuízos além dos R\$ 600,00 porque teve que desocupar a casa onde morava e gastou o 13º salário com mudança, além de se endividar para encontrar outro imóvel. Esclarece que Ivanildo não estava presente, porém, o Pix foi feito na conta dele. Relata que foi até a casa deles e Ivanildo afirmou que não sabia de nada e acabaram a intimidando, colocando pessoas para vigia-la.

De igual modo, estão os depoimentos dos policiais civis Roberta Indiana D'Oliveira e Oliveira e Tiago Henrique Piza, uníssonos e coesos.

Relataram que atenderam a ocorrência de estelionato de aluguel de residência, fechado negócio por whatsapp e que a vítima fez um Pix em nome de José Ivanildo. Esclareceram que a vítima filmou a visita ao imóvel e foi possível verificar que se tratava de Pamela e que tanto ela quanto José Ivanildo são conhecidos do meio policial pela prática de estelionato, que fizeram várias vítimas.

Igualmente está o relato da testemunha Isabel Cristina da Silva, proprietária do imóvel. Acrescentou que sua irmã lhe falou que havia uma pessoa querendo alugar o imóvel, porém, no local já havia outra mulher dizendo que alugou de nome Jessika. Que ela mostrou as filmagens e o depósito feito.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que os apelantes, mediante fraude, induziram a vítima em erro, e obteve para eles, vantagem indevida nos valores indicados na denúncia, causando prejuízo ao proprietário.

Pese embora a argumentação expendida, não há que se falar em atipicidade do fato por aplicação do princípio da insignificância, se a própria lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, aliás, que, segundo preleciona Nelson Hungria, o juiz não pode “...fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o “direito justo”, mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei” (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, pag. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de ingerência deste no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder

Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Incabível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância como quer a defesa, uma vez que o valor mencionado (além do Pix de R\$ 600,00 a vítima teve outros gastos para alugar outro imóvel, gastando seu 13º salário) na data dos fatos, não era pequeno, considerando ainda que os réus ostentam diversas condenações e são multirreincidentes.

Correta, em suma, a responsabilização criminal dos réus, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passo a análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as bases foram estabelecidas acima do mínimo legal, que são portadores de maus antecedentes.

A seguir, na segunda etapa, mantenho os acréscimos de 1/6 para o réu **José Ivanildo**, pela comprovada reincidência e de 1/5 para **Pamela** pela comprovada multirreincidência, compensada parcialmente, alcançando pena final de: **JOSÉ IVANILDO, total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa e PAMELA, o total de e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 13(treze) dias-multa, no piso legal, fixadas em definitivo, à mingua de modificadoras.**

O regime inicial **semiaberto** deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista os diversos antecedentes criminais dos apelantes, alguns deles por delito da mesma espécie, a indicar personalidade desajustada e volta à prática de crimes, visto que essas condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando, o que revela, no mínimo, que eles fazem da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além de propiciar a eles um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de sorte que não merece iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Outrossim, não fazem jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, (cf. artigos 44, III, e 77, II, ambos do Código Penal), vez que possuem outras condenações definitivas pela prática dos crimes de delitos patrimoniais.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator